COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 67 DE 2022

PROJETO DE LEI N. 40, DE 2022

RECEBIDO EM: 19/04/22 às 11:22
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE no valor de até de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar empréstimo junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sut – BRDE, operação de crédito no valor de até R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), para investimentos no Município de Cascavel.

Afirma a Justificativa:

> "O Município de Cascavel pretende realizar a contratação da referida operação de crédito, principalmente, para investimentos em novas fontes de Energias Renováveis e ampliação das já existentes, aquisição de veículos com baixa emissão de carbono destinados ao Transporte Coletivo, em infraestrutura para viabilização do fornecimento de energia renovável, e outros projetos voltados à construção, ampliação reabilitação ou reforma de obras de infraestrutura, visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos. Nesse sentido, o interesse econômico, social e ambiental da operação, sendo que os investimentos a serem realizados com os recursos da referida operação de crédito, poderão possibilitar que o Município reduza gastos com o consumo de energia elétrica, realizando o abatimento de créditos dos próprios públicos, Ademais, serão mitigados impactos ao Meio Ambiente com a redução na emissão de carbono, além da viabilização de menor custo na tarifa pública do transporte coletivo."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Cascavel outorga competência ao Executivo para a proposição em comento, mediante autorização legislativa que se busca com o projeto em análise.

Vejamos:

> **Art. 167**. São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
>
> **Art. 68.** Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

A Lei Orgânica de Cascavel ainda dispõe:

> **Art. 69**. São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O regimento interno dessa Casa Legislativa também aponta a necessidade de autorização legislativa para concessão de empréstimos:

> **Art. 30**. São atribuições do Plenário, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal:
> III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho fiscal, indicação dos recursos e cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, ressalta-se que a Lei Orgânica e o Regimento da Câmara de Vereadores prevê quórum de maioria absoluta para aprovação do projeto em análise.

Art. 30. Dependem de voto favorável, além de outros casos previstos nesta lei:
II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:
e) contratação de empréstimos de entidade privada;

Art. 180. Dependem de voto favorável, além de outros previstos neste Regimento e na Lei
Orgânica Municipal:
II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:
e) contratação de empréstimos de entidade privada;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 40/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 40/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de abril de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Mazutti
Vereador /PSC